

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 01/2020

A SANEX SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n° 05.350.401/0001-95, com sede na Rua Major João Lício, n° 420, na cidade de Sorocaba-SP, neste ato representada por seu sócio, que subscreve a presente, vem, mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

em razão das exigências que resultam em ilegal e involuntária restrição da competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, conforme abaixo exposto:

Da Tempestividade

A licitação que é objeto da presente impugnação, tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 28 de janeiro do corrente ano, às 9h00.



O Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2020, estabelece no item 13.4 o prazo para interposição de impugnação, conforme se transcreve:

"13.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas."

Assim, tendo sido a presente Impugnação foi protocolada no dia 21 de janeiro, verifica-se que a mesma deve ser considerada plenamente tempestiva.

Dos Fatos e Do Direito

A Impugnante obteve o Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 01/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgoto sanitários de Sorocaba, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário ou UGL (Unidade de Gerenciamento de Lodo)", através do site dessa Autarquia, e após analise do mesmo, verificou que as exigências contidas na alínea "h" do item 9.1, e item 11.3 do Anexo II do Edital, que se referem a Habilitação Jurídica, comportam obrigação descabida e restritiva, quando considerado o objeto da licitação.

Os itens do Edital, acima mencionados, dispõem conforme segue:

"h) Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, emitido pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres – ANTT."

"11.3 - Em detrimento dos aspectos ambientais envolvidos para esta contratação, a empresa vencedora deverá ser detentora da Certificação ISO 14000, apresentando-a no momento com todos os demais documentos habilitatórios exigidos no edital." (grifei)

Inicialmente deve-se apontar que o registro ou cadastro perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, **não se**



aplica aos veículos envolvidos na operação da prestação dos serviços objetivados no Edital, ora impugnado.

Com efeito, nos termos da Resolução nº 4.799/2015 da ANTT, que "regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC e dá outras providências", estão obrigadas a inscrever-se no Órgão apenas as atividades econômicas de natureza comercial que se enquadrem nas categorias previstas no art. 4º da referida Resolução, a saber:

- "Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:
- a) Transportador Autônomo de Cargas TAC;
- b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e
- c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas CTC".

Por sua vez, os CNAEs (Códigos Nacionais de Atividade Econômica) que se subordinam àquela norma são os seguintes:

- 2910-7/01 Fabricação de automóveis, caminhonetas e utilitários
- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
- 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus
- 4511-1/04 Comércio a varejo de automóveis, caminhonetas e utilitários novos
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças
- 5229-0/02 Serviços de reboques de veículos



5250-8/05 - Operador de transporte multimodal - OTM

7719-5/99 – Locação de outros meios de transportes

8012-9/00 – Atividades de transporte de valores

À toda evidência, verifica-se que os serviços objeto da licitação, notadamente os serviços de gerenciamento de lodo com armazenamento, transporte e destino final dos resíduos não se enquadram em nenhuma das categorias acima.

Nem se diga que o transporte do material estaria incluído no item que se refere a transporte de produtos perigosos, isto porque, como é sabido a Norma Técnica NBR 10004:2004, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre caracterização e classificação de resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, não classifica os lodos provenientes de Estações de Tratamento de Água e Esgotos como perigoso (Classe I) e sim como Classe IIA, onde se encontram os resíduos de baixa periculosidade.

Dessa forma, o que se verifica é que para efetuar o transporte do objeto licitado inexiste a exigência do registro na ANTT. A prevalecer a atual redação da alínea "h" do item 9.1 do Edital, estará a Autarquia exigindo o cumprimento de obrigação impertinente ao objeto do edital, circunstância que frustra a competitividade do certame e limita a participação de potenciais licitantes e, por consequência, fere o disposto no inciso I do §1° do art. 3° da Lei n° 8.666\93, que se aplica subsidiariamente a Lei nº 10.520\2002.

Quanto a exigência referente a Certificação ISO 14000, prevista no item 11.3 do Anexo II do Edital, a ser apresentada por ocasião da entrega dos documentos habilitatórios, tem-se que, trata-se de exigência desarrazoada que não pode ser legitimada sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse aspecto também já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Súmula nº 17:

"SÚMULA Nº 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei."



É nesse sentido também a mais abalizada doutrina:

"Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.

•••

O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."

Portanto, o que se verifica é que o Edital deve prever todos os requisitos necessários para a satisfação dos serviços pretendidos pela Administração Pública, mas não poderá impedir aquele que não dispõe de certificação de participar do certame, sob pena de ferir o disposto no art. 3° e art. 27 da Lei n° 8.666\93.

Na seara das exigências de requisitos, salientamos que não se verifica no Edital, ora impugnado, qualquer menção acerca do necessário Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, este sim, necessário e pertinente ao objeto licitado, visto tratar-se de exigência imposta através do art. 20, I da Lei nº 12.305\2010, cuja obrigação pode e deve ser exigida da Licitante vencedora do certame, na medida em que

_

¹ Justen Filho, Marçal, in Comentários à Licitação e Contratos Administrativos, Ed.RT, 2014, pag. 625.



o referido Edital prevê a transferência da responsabilidade legal e ambiental pela prestação do serviço à futura Contratada, todavia, é certo que esta transferência não é integral visto que a geradora, portanto essa Autarquia, permanece responsável pelo resíduo gerado, de forma solidária, conforme previsto no art. 27 da Lei mencionada.

Por essa razão, entendemos que a previsão de exigência de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido, no Edital, que norteará como serão gerenciados os resíduos, indicando ainda se há perfeita relação com a Licença de Operação e suas condicionantes, é absolutamente necessário, para possibilitar a adoção de medidas de controle e prevenção de responsabilidades com o objetivo de reduzir o risco de dano ambiental, ainda que a atividade tenha sido terceirizada, permitindo a apuração da excelência, na prestação do serviço de gerenciamento do lodo das estações de água e tratamento de esgotos de Sorocaba, da futura Contratada.

Cumpre ainda impugnar a redação contida na alínea "a" do item 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, que trata da qualificação técnica da Licitante e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme abaixo reproduzido, visto afigurar-se referida exigência restritiva quando analisada em conjunto com o objeto do Edital, previsto no item 2.1, senão vejamos:

"2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgoto sanitários de Sorocaba, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário ou UGL (Unidade de Gerenciamento de Lodo), por solicitação da Diretoria de Produção."

"a1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando \boldsymbol{a} execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s)



qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

Execução de <u>transporte e disposição final</u> <u>em aterro sanitário</u> legalmente licenciado de resíduos Classe 2 de no mínimo 7 mil toneladas." (grifei)

Pois bem, o objeto licitado conforme pode ser verificado admite disposição final em aterro sanitário <u>ou</u> UGL – Unidade de Gerenciamento de Lodo, todavia o Atestado de capacidade Técnica Operacional somente admite a comprovação de serviços equivalentes de disposição do lodo em Aterro Sanitário, excluindo da comprovação de experiência a disposição final em Unidade de Gerenciamento de Lodo.

Essa exigência, como é simples de verificar, afastará do certame licitante que destine o lodo a Unidade de Gerenciamento de Lodo, que segundo definição prevista no inciso XXII, do art. 2°, da Resolução n° 375\2006 do CONAMA é: "XXII – Unidade de Gerenciamento de Lodo-UGL: unidade responsável pelo recebimento, processamento, caracterização, transporte, destinação do lodo de esgoto produzido por uma ou mais estações de tratamento de esgoto sanitário e monitoramento dos efeitos ambientais, agronômicos e sanitários de sua aplicação em área agrícola."

Ou seja, a exigência do atestado de qualificação técnica operacional fere o disposto no art. 30, II da Lei nº 8.666\93, na medida em que o mesmo não é compatível com o objeto da Licitação, visto que este admite a disposição final dos resíduos em Unidade de Gerenciamento de Lodo e Aterro Sanitário, enquanto o Atestado exigido somente admite destinação final em Aterro Sanitário legalmente licenciado, de modo que, a empresa que esteja apta a realizar o objeto porque tem experiência exclusiva em disposição do lodo em UGL, estará excluída do certame porque não cumprirá o exigido a alínea a1, do item 9.3 do Edital.

Resta claro que não se trata de parcela do objeto de maior relevância técnica e valor significativo, posto que a disposição final do lodo, segundo se depreende do objeto do Edital pode ser feita de duas formas distintas, portanto, as parcelas do objeto, nesse caso, necessariamente deveriam prever ambas as formas de disposição final e não indicar apenas uma delas, restando ilegal a fixação de uma única forma de disposição final do lodo no Atestado que comprova a capacidade



técnica do licitante, porque incompatível com o objeto da licitação e, por consequência, afronta ao inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666\93.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para o fim de:

- a) Excluir as exigências habilitatórios contidas nas na alínea "h" do item 9.1, e item 11.3 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020;
- b) Alterar a alínea 'a1' do item 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, para adequá-lo ao objeto do Edital;

Por fim, requer seja determinada a republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Sorocaba, em 21 de janeiro de 2020.

Eduardo Krahenbuhl Padula

CPF n° 154.730.288-70

Sanex Soluções Eireli

Documentos encaminhados em anexo:

Contrato Social Consolidado: Doc.1.



PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SANEX SOLUÇÕES EIRELI – EPP

SANEX SOLUÇÕES EIRELI - EPP, com sede e domicílio cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Major João Lício, nº 420, Bairro Centro, CEP 18035-105, CNPJ/MF sob o nº 05.350.401/0001-95, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na JUCESP/SP, NIRE nº 3560133461-1, em sessão de 16/05/2016, representada por EDUARDO KRAHENBUHL PADULA, brasileiro, natural de Serra Negra, estado de São Paulo, casado no regime parcial de bens, geólogo, CREA nº 503.453/D, carteira de identidade nº 16.338.304 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.730.288-70 residente e domiciliado à Rua General Dale Coutinho, nº 168, Bairro Jardim Mariana, CEP 18040-433, cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, resolve proceder a seguinte alteração contratual:

1 – Aprovar o aumento do Capital Social, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mediante a incorporação de parte do saldo da rubrica Lucros Acumulados constantes das Demonstrações Financeiras apuradas em 31-12-2015, alterando a Cláusula Terceira do Contrato Social.

Em decorrência da deliberação ora aprovada fica alterada a "Cláusula III – Capital Social" que passa a viger com a seguinte redação:

CLÁUSULA III - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalmente integralizado.

Parágrafo Único – A responsabilidade do titular é limitada ao Capital integralizado.

Em razão das alterações havidas, através do presente instrumento consolida-se as cláusulas contratuais presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

EDUARDO KRAHENBUHL PADULA, bresileiro, natural de Serra Negra, estado de São Paulo, casado no regime parcial de bens, geólogo, CREA nº 503.453/D, carteira de identidade nº 16.338.304 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.730.288-70 residente e domiciliado à Rua General Dale Coutinho, nº 168, Bairro Jardim Mariana, CEP 18040-433, cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, constituiu uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I – NOME DA EMPRESA, ENDEREÇO DA SEDE E ABERTURA DE FILIAIS

A empresa girará sob o nome empresarial **SANEX SOLUÇÕES EIRELI - EPP,** inscrita no CNPJ(MF) sob nº 05.350.401/0001-95 e terá sede e domicílio na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Major João Lício, nº 420, Bairro Centro, CEP 18035-105, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na JUCESP/SP, NIRE nº 3560133461-1, em sessão de 16/05/2016.

<u>Parágrafo Único</u>: A empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e escritórios no Brasil ou no exterior e poderá utilizar como nome de fantasia a expressão **SANEX**

CLÁUSULA II - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

- I Projeto, Construção, Implantação e Operação de Sistemas de Abastecimento e Tratamento de Água, Descarte ou Reuso de Efluentes e/ou Resíduos Sólidos;
- II Consultoria e Assessoria Técnica, Financeira e Comercial Ligadas a Utilidades, Saneamento Básico e Energia;
- III Elaboração de Estudos e Projetos Geológico-Geotécnicos envolvendo avaliações hidrogeológicas, hidrológicas, geofísicas e avaliação ambiental;
- IV Elaboração de projetos, Perfuração, Instalação e Manutenção de Poços Tubulares
 Profundos e Sistemas de Bombeamento;
- V Monitoramento de águas superficiais e subterrâneas;
- VI Comercialização de produtos e/ou materiais inerentes a suas atividades;
- VII Locação e arrendamento de máquinas e equipamentos;
- VIII- Instalação de unidades sanitárias individuais;
- IX Estudos e análises da legislação ambiental, Elaboração de diagnóstico ambiental, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Licenciamento e pesquisa ambiental, Educação ambiental;



- X Elaboração e Execução de projetos de remediação ambiental e aterros sanitários e industriais;
- XI Elaboração de Projeto, Execução, Implantação e Operação de aterros sanitários e industriais;
- XII Elaboração de Projeto, Execução, Implantação e Operação de sistema de coleta de gases em aterros sanitários e industriais;
- XIII– Elaboração de Projeto, Execução Implantação e operação de sistema de beneficiamento de minérios e resíduos;
- XIV Execução de modelos de dispersão de efluentes e mapeamento de pluma de contaminação de água subterrânea;
- XV Projetos de recuperação de áreas degradadas;
- XVI Auditoria Ambiental;
- XVII Elaboração de Estudos e Projetos de Engenharia Civil, Hidráulica e Elétrica;
- XVIII Assistência técnica em equipamentos e sistemas elétricos, hidráulicos e mecânicos;
- XIX Projeto, implantação e operação de sistema de coleta, armazenamento e tratamento de águas pluviais;
- XX Loteamento de Imóveis Próprios ou de Terceiros;
- XXI Participação em Outras Sociedades, sob a qualidade de Quotista, Acionista, independentemente de quais sejam os respectivos Objetos Sociais desta Sociedade.

<u>Parágrafo Único</u>: A empresa poderá contratar mão-de-obra de terceiros, mediante contrato, tornando-se responsável nas áreas específicas à eles confiada, bem como firmar acordos, contratos, convênios com profissionais habilitados, tanto com pessoas físicas ou jurídicas.

CLÁUSULA III - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalmente integralizado.

Parágrafo Único – A responsabilidade do titular é limitada ao Capital integralizado.

CLÁUSULA IV – ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA

A Administração da empresa será exercida por **EDUARDO KRAHENBUHL PADULA** com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, assinar contratos de qualquer natureza, abrir e movimentar contas em instituições financeiras, assinar e endossar cheques, autorizações de pagamento, contrair empréstimos financeiros, representar



a empresa em órgãos públicos ou privados, autorizado a usar o nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como adquirir, alienar ou onerar Bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA V - PRAZO DE DURAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

O prazo de duração da empresa é indeterminado, salvo em caso de liquidação por vontade do titular ou por decisão judicial.

CLÁUSULA VI - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado o Inventário, o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, cabendo ao titular os Lucros ou Perdas Apurados.

<u>Parágrafo Único</u> - A empresa poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que o titular decidir.

CLÁUSULA VII – NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

A titular **EDUARDO KRAHENBUHL PADULA** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA IX – FORO

Fica eleito o foro desta Comarca de Sorocaba/SP para qualquer ação fundada neste ato Constitutivo, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Sorocaba, 08 de julho de 2016.

Titular:

EDUARDO KRAHENBUHL PADULA

RG Nº 16.338.304-SSP/SP

CPF Nº 154.730,288-70





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio e Serviços Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO: EPP

NOME EMPRESARIAL	NIRE
SANEX SOLUÇÕES EIRELI	3560133461-1
NIRE: 3560133461-1, CNPJ: 05.350.401/0001-95, estab Sorocaba, SP, CEP:18035-105, requer a Vossa Senhor as penas da Lei, que se desenquadra da condição de	nstitutivo registrado na Junta Comercial em 11/04/2016, elecido na Rua Major João Lício, 420, BAIRRO: Centro, la o arquivamento do presente instrumento e declara, so
Complementar nº 123, de 14/12/2006.	DATA
LOCALIDADE Sorocaba - SP	08/07/2016
(FRRENTANTE LECAL
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU F	EPRESENTANTE LEGAL
EDUARDO KRAHENBUHL PADULA (Titular)	ASSINATURA
Para uso exclusivo da Junta Comercial:	JUCESP
DEFERIDO	SECRETARIA SECRETARIA SERAL VISS SECRETARIA